

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 029.410/2017-7

Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas

Responsáveis: Abrahão de Oliveira Franca (147.428.612-72); Almerinda Ramos de Lima (813.748.522-87); Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18)

Representação legal: Carolina Bigulin Paulon Moreno (376.336/OAB-SP), André Luiz Freire (295.142/OAB-SP) e outros, representando Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS E REVELIA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPUTADOS AOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

O presente processo cuida de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e dos seus ex-presidentes, Srs. Abrahão de Oliveira França e Almerinda Ramos de Lima, em razão da não execução do objeto pactuado no contrato de repasse 326.475-39/2010, celebrado com a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, que tinha por objetivo o apoio a ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e no fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

2. Nesta oportunidade processual, são apreciados embargos de declaração opostos pela FOIRN ao Acórdão 5.931/2021-1ª Câmara, que concedeu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela entidade contra o Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara, que, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da embargante, condenando-a ao pagamento solidário do débito apurado, aplicando-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O corpo do recurso da embargante (peça 188) é reproduzido a seguir (grifos e destaques suprimidos):

“[...]”

*II. DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES PRESENTES NO V. ACÓRDÃO**II.1. OS ERROS MATERIAIS COMETIDOS PELO TRIBUNAL EM RELAÇÃO À NOMENCLATURA DAS METAS E À EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SOBRE A EXECUÇÃO FÍSICA E*

DOCUMENTOS SOBRE A EXECUÇÃO FINANCEIRA: CONFUSÃO QUE RESULTOU NAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NA ANÁLISE DO CASO

14. A inversão na nomenclatura das metas do Contrato de Repasse verificada no REA e no Relatório Narrativo Final – esclarecida reiteradas vezes pela FOIRN – parece ter prejudicado a correta compreensão do órgão técnico e da C. 1ª Câmara acerca da ordem e real finalidade das metas.

15. Diante da desconsideração da correta correlação entre as metas contratuais e seus respectivos documentos comprobatórios, o v. Acórdão foi omissivo em relação à algumas das provas da execução física-financeira das atividades desenvolvidas pela Embargante.

16. Ainda, foram adotados critérios distintos para avaliar provas da mesma natureza, ocasionando contradições no v. Acórdão. Com efeito, ora a lista de presença foi considerada como documento essencial, ora como documento insuficiente, para se comprovar a execução do objeto do Contrato de Repasse, em flagrante prejuízo à Embargante.

17. A avaliação incoerente com a realidade dos autos de que não haveria prova suficiente da execução física prejudicou a análise de extenso conjunto probatório da execução financeira do Contrato de Repasse, o qual demonstra claramente o nexo de causalidade entre os recursos utilizados pela FOIRN e o objeto contratual pactuado, como provou a Embargante em sua manifestação de Peças 139-146.

18. Nesse ponto, em relação à Meta 4, única em que se chegou a verificar os demonstrativos financeiros, o órgão técnico, na realidade, aprova despesas da Meta 1 e 2, referentes ao “II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel” e não de reuniões do “Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro e da Cidadania Indígena”, que é o real objeto dessa meta, compreensão essa que foi incorporada no v. Acórdão.

19. Assim, com a devida vênia, essa C. Corte ainda foi omissa em relação aos comprovantes da execução financeira das atividades contratuais, de modo que a reforma do decisum também se faz necessária para que as provas constantes das Peças 139-146 e 151-1563 sejam contempladas na ocasião do julgamento final, e, desta vez, relacione-se corretamente o conteúdo específico de cada prova com a sua respectiva meta contratual, sanando-se os vícios do v. Acórdão embargado.

20. Diante da vasta quantidade de provas presentes nesses autos, somada à confusão material em relação à nomenclatura das metas, a Embargante, em estrita boa-fé, mais uma vez, se desincumbe do ônus de detalhar a inequívoca presença dos documentos comprobatórios necessários e que merecem ser devida e integralmente considerados por esse C. Tribunal de Contas.

Em relação às Metas 1 e 2:

Metas	Objeto cf. Plano de Trabalho do Contrato de Repasse	Provas consideradas pelo Acórdão	Provas omitidas pelo Acórdão	Contradição do Acórdão na valoração das provas dessa(s) meta(s)	Erro material na avaliação das provas decorrente da troca de nomenclatura das metas
1 e 2	Apoio à Cadeia Produtiva da Piaçaba com a realização de três encontros de extrativistas indígenas e piaçabeiros	• <u>Relatório Narrativo Final</u> propriamente dito (Peca 52, fls. 10-32, que dizem respeito apenas ao relatório geral das atividades executadas no âmbito do Contrato de Repasse, deixando de contemplar as provas da execução propriamente ditas, indicadas na coluna a seguir)	• <u>Relatório das atividades</u> do II Fórum da Piaçaba (Peca 21, fl. 18) • <u>Relatório dos encontros</u> entre instituições envolvidas no manejo e na comercialização da piaçaba (Peca 21, fls. 17-19) • <u>Ata de Reunião</u> do Núcleo Diretivo do Colegiado do Território do Rio Negro da Cidadania Indígena em que se discutiu o Plano Territorial da Piaçaba, e <u>lista de participantes</u> (Peca 22, fls. 31-34) • <u>Ata de Reunião</u> do Núcleo Diretivo do Colegiado do Território do Rio Negro da Cidadania Indígena em que os consultores do MDA, Janaina Brilhante e Márcio Menezes, apresentam o Plano Territorial da Cadeia da Piaçaba; <u>convite do evento</u>, <u>conteúdo programático</u> e <u>relatório das atividades</u> (Peca 22, fls. 40-72) • <u>Fotos</u> do Seminário de Formação de Técnicos e Gestores de Bases de	n/a	Lista de presença do II Fórum da Piaçaba foi desconsiderada na análise dessas metas e usada como documento comprobatório da Meta 4

Em relação à Meta 3:

Metas	Objeto cf. Plano de Trabalho do Contrato de Repasse	Provas consideradas pelo Acórdão	Provas omitidas pelo Acórdão	Contradição do Acórdão na valoração das provas dessa(s) meta(s)	Erro material na avaliação das provas decorrente da troca de nomenclatura das metas
3	Realização de capacitação técnica para membros do Colegiado Territorial e parceiros para operar o SICONV	• <u>Lista de presença</u> da capacitação entre 30.05 a 01.06.2011 (Peca 52, 123-124) • <u>Relatório Narrativo Final</u> (Peca 52, fls. 10-32, que dizem respeito apenas ao relatório geral das atividades executadas no âmbito do Contrato de Repasse, deixando de contemplar as provas da execução propriamente ditas, indicadas na coluna a seguir)	• <u>Relatório das atividades</u> da capacitação (Peca 21, fls. 15 a 16) • <u>Certificado de conclusão</u> da capacitação (Peca 166) • <u>Fotos</u> dos participantes na capacitação (Peca 151, fls. 14-15) • <u>Comprovante de despesas</u> (Fichas 33 a 38, 40, 42 a 45 do REA, documentos nos quais a FOIRN enumera a Meta 3 como Meta 2, constantes das Peças 139-146 e 151-156)	Entende-se que a lista de presença, por si só, não comprova a execução física-financeira, diferente da fundamentação da avaliação feita na Meta 4	n/a

Em relação à Meta 4:

Metas	Objeto cf. Plano de Trabalho do Contrato de Repasse	Provas consideradas pelo Acórdão	Provas omitidas pelo Acórdão	Contradição do Acórdão na valoração das provas dessa(s) meta(s)	Erro material na avaliação das provas decorrente da troca de nomenclatura das metas
4	Apoio às atividades de mobilização e articulação do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro e da Cidadania Indígena	• <u>Lista de presença</u> do II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro (Peça 52, fls. 37-40; Peça 53, fls. 11-12) • <u>Lista de presença</u> do II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro (Relatório Final: fls. 182-184) • <u>Plano Territorial de Cadeias de Produção da Piaçaba do Território Indígena do Rio Negro</u> (Relatório Final: fls. 28-88)	• <u>Ata e lista de presença</u> dos participantes da Reunião do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial com a FUNAI e DEX/SEDR/MMA e Oficina de Nivelamento Conceitual sobre Desenvolvimento Territorial (Peça 22, fls. 5-17) • <u>Ata e lista de presença</u> dos participantes da Reunião com Núcleo Diretivo do Colegiado do Território Rio Negro (Peça 22, fls. 31-34) • <u>Ata e lista de presença</u> dos participantes da Reunião com Núcleo Diretivo, Técnico, Assessor Territorial, Coordenador do Colegiado e base de serviço e comercialização - BSC/FOIRN (Peça 22, fls. 24-30 e Peça 24, fls. 63-69) • <u>Ata e lista de presença</u> dos participantes da Reunião do Núcleo Diretivo do Território Rio Negro da Cidadania Indígena com a SEIND (Peça 22, fls. 35-36) • <u>Ata e lista de presença</u> dos participantes da Reunião do Núcleo Diretivo do Rio Negro da Cidadania Indígena e ITEC (Peça 22, fls. 37-38) • <u>Ata e lista de presença</u> dos participantes da	Aplica-se o benefício da dúvida apenas nesta meta, <u>entendendo-se que a lista de presença é suficiente a comprovar a execução do objeto</u>, o que deveria ser aplicado às demais metas que contam com os mesmos documentos comprobatórios	Lista de presença do II Fórum da Piaçaba foi considerada como prova da execução de uma reunião dessa meta, quando, na verdade, é prova das Metas 1 e 2 Aprova-se despesas da Meta 1 e 2 (Peça 51, Fichas 54, 59, 60, 64 e 65 do REA, documento no qual a FOIRN enumera as Metas 1 e 2 do Contrato de Repasse como Metas 3 e 4), e não da Meta 4 (Peça 51, Fichas 1 a 9, 13 a 17, 24 a 29, 31, 32, 39, 41, 46, 48, 49, 51, 61 e 62 do REA, documento no qual a FOIRN enumera a Meta 4 como Meta 1)

Metas	Objeto cf. Plano de Trabalho do Contrato de Repasse	Provas consideradas pelo Acórdão	Provas omitidas pelo Acórdão	Contradição do Acórdão na valoração das provas dessa(s) meta(s)	Erro material na avaliação das provas decorrente da troca de nomenclatura das metas
			Reunião do Colegiado do Território Rio Negro da Cidadania Indígena (Peça 22, fls. 40-94) • <u>Relatório das atividades</u> da Reunião de planejamento do Território Rio Negro da Cidadania Indígena com o Coordenador do Território, Articulador do Território, Núcleo Diretivo e FOIRN (Peça 21, fls. 13-14) • Comprovante de <u>despesas</u> (Fichas 1 a 9, 13 a 17, 24 a 29, 31, 32, 39, 41, 46, 48, 49, 51, 61 e 62 do REA, documentos nos quais a FOIRN enumera a Meta 4 como Meta 1, constantes das Peças 139-146 e 151-156)		
Metas	Objeto cf. Plano de Trabalho do Contrato de Repasse	Provas consideradas pelo Acórdão	Provas omitidas pelo Acórdão	Contradição do Acórdão na valoração das provas dessa(s) meta(s)	Erro material na avaliação das provas decorrente da troca de nomenclatura das metas
			Serviços de Comercialização (Peça 24, fls. 18-20) • <u>Convite, metodologia, fotos, listas de presença e conteúdo ministrado</u> no II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro e encontros entre instituições envolvidas na discussão do manejo e da comercialização da piaçaba (Peças 22, fls. 97-102, Peça 23 e Peça 24, fls. 1-61) • <u>Plano Territorial de Cadeias de Produção da Piaçaba do Território Indígena do Rio Negro</u> (Peça 21, fls. 28-88) • Comprovante de <u>despesas</u> (Fichas 10 a 12, 47, 50, 53, 60, 66 e 67 do REA, documentos nos quais a FOIRN enumera a Meta 1 como Meta 4, e Fichas 18 a 20, 30, 52, 54 a 59, 63 a 65 e 68, documentos nos quais a FOIRN enumera a Meta 2 como Meta 3, constantes das Peças 139-146 e 151-156)		

21. Destacados esses equívocos materiais na avaliação dos documentos e dos objetivos de cada meta do Contrato de Repasse, detalham-se as omissões e contradições que ensejaram a oposição dos presentes embargos de declaração.

II.2. OMISSÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA META 1 (“APOIO À CADEIA PRODUTIVA DA PIAÇABA COM A REALIZAÇÃO DE TRÊS ENCONTROS DE EXTRATIVISTAS INDÍGENAS E PIAÇABEIROS PARA CONTRIBUIR NA ELABORAÇÃO DO PLANO TERRITORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DE PIAÇABA”) E DA META 2 (“APOIO À REALIZAÇÃO DO II FÓRUM DA PIAÇABA EM SANTA ISABEL DO RIO NEGRO”)

22. Conforme sistematizado na tabela acima, a 1ª Câmara deste C. Tribunal, embasada no Parecer da SERUR, utilizou documento comprobatório das Metas 1 e 2 para justificar a execução de uma das reuniões da Meta 4, perpetuando a confusão material cometida pelo órgão técnico quanto à ordem e finalidade das metas. Isso gerou omissão não só em relação à lista de presença referente a evento previsto nas duas primeiras metas como também a diversos outros documentos comprobatórios e, conseqüentemente, a equivocada compreensão de que as atividades nelas previstas não foram desenvolvidas.

23. Visando à eficiência na utilização dos recursos públicos percebidos, diante da grande dificuldade de reunir os piaçabeiros, que desenvolvem suas atividades em lugares remotos e de difícil acesso da Floresta Amazônica, e da correlação entre o objeto das atividades previstas nas Metas 1 e 2, o fortalecimento da cadeia produtiva da piaçaba (Peça 21, fl. 18, Peça 22, fls. 97-102, e Peça 23, Peça 24, fls. 1-62) foi pauta de todos os eventos promovidos para a execução integral dessas duas metas do Contrato de Repasse, de modo que as provas da execução física/financeira de ambas devem ser analisadas conjuntamente.

24. A fim de cumprir com as suas obrigações contratuais, a FOIRN promoveu as seguintes reuniões relatadas no Relatório Narrativo Final: (I) Reunião do Núcleo Diretivo do Colegiado do Território do Rio Negro da Cidadania Indígena em 17.09.2010 (Peça 22, fls. 31-34); (II) Reunião do Núcleo Diretivo do Colegiado do Território do Rio Negro da Cidadania Indígena de 19 a 21.01.2011, com a participação dos consultores do MDA, Janaina Brilhante e Márcio Menezes, que apresentaram o Plano Territorial da Piaçaba (Peça 22, fls. 40-72); (III) Seminário de Formação de Técnicos e Gestores de Bases de Serviços de Comercialização, nos dias 21 a 25.03.2011 (Peça 21, fls. 17-18 e Peça 24, fls. 18-20), e (IV) II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro, nos dias 21 a 23.09.2011 (Peça 21, fls. 18, Peça 22, fls. 97-102, Peça 23 e Peça 24, fls. 1-62).

25. Importa mencionar, ainda, que os documentos citados nas páginas acima consistem em fotografias, conteúdo programático, relatório das atividades, convites, ata das reuniões, listas de presença, e cópia do Plano Territorial de Cadeias de Produção Cooperativa da Piaçaba do Território Indígena do Rio Negro, os quais, nos termos do v. Acórdão, já seriam suficientes para comprovar a realização dos encontros e fóruns, como se extrai do parágrafo abaixo (p. 16 do Acórdão):

[...]

26. Muito embora a simples leitura do conteúdo e das datas dos documentos comprobatórios apresentados pela Embargante revele, com clareza, que só poderiam ser referentes os objetos previstos nas Metas 1 e 2 do Plano de Trabalho, a SERUR e esta C. 1ª Câmara foram omissas em sua análise, restringindo-se a apontar que não havia nos autos “qualquer listagem ou documentos definitivos que comprovem a execução do objeto” (p. 16 do Acórdão) – o que não reflete a realidade dos autos, marcada pelo vasto e conjunto probatório apresentado pela FOIRN.

27. Ademais, considerou-se, equivocadamente, um dos documentos pertinente às Metas 1 e 2, a lista de presença do II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro realizado entre os dias 21.9.2011 a 23.9.2011, como documento comprobatório da Meta 4, conforme se conclui do trecho abaixo (p. 17 do Acórdão):

[...]

28. Portanto, é omissa o v. Acórdão, vez que considerou parte das provas que se referem à execução das Metas 1 e 2 como suficientes para demonstrar a execução da Meta 4 e, por conseguinte, deixou de apreciar estes e os demais documentos constantes nos autos para formar sua convicção sobre a execução das Metas 1 e 2. Esta omissão está evidenciada na passagem abaixo destacada (p. 16 do Acórdão):

[...]

29. Ademais, por entender que não existiam documentos capazes de atestar o cumprimento do objeto das Metas 1 e 2, o v. Acórdão também foi omissa quanto à análise de adequação de despesas, ou seja, do necessário nexo de causalidade entre os recursos utilizados pela Embargante e o objeto contratual pactuado. Conforme as Peças 139-144 e 151-156 apresentadas pela FOIRN nesses autos, houve o

correto dispêndio dos recursos do Contrato de Repasse na execução dos encontros e Fórum acima mencionados.

30. Nesse sentido, a FOIRN pede que sejam sanados os vícios de omissão indicados, com o consequente reconhecimento de que:

(I) a lista de presença do II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro, realizado entre os dias 21.9.2011 a 23.9.2011, é documento comprobatório da Meta 2 e também de um dos encontros da Meta 1, e, como bem entendeu essa C. 1ª Câmara no v. Acórdão, é documento suficiente para atestar a realização das atividades;

(II) há nos autos outras provas atestando a execução das atividades previstas, como fotografias, conteúdo programático, relatório das atividades, convites, ata das reuniões, outras listas de presença, e cópia do Plano Territorial de Cadeias de Produção Cooperativa da Piaçaba do Território Indígena do Rio Negro, conforme listado na tabela da introdução deste tópico; e

(III) as despesas incorridas pela FOIRN estão adequadas e guardam nexo causal com relação à execução das Metas 1 e 2, conforme comprovantes das Peças 139-146 e 151-156 já apresentadas nesses autos.

II.3. DAS OMISSÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA META 3 (“REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA MEMBROS DO COLEGIADO TERRITORIAL E PARCEIROS PARA OPERAR O SICONV”)

31. Em relação à comprovação da execução do objeto da Meta 3 do Contrato de Repasse, a FOIRN, para além do relatório de atividades (Peça 21, fls. 15-16), lista de presença (Peça 22, fls. 95-96) e fotos dos participantes do curso na sede do Instituto Benjamin Constant em Manaus (AM) (Peça 151, fls. 14-15), a FOIRN apresentou também o certificado de conclusão da capacitação e crachá de um dos participantes da capacitação técnica para os membros do Colegiado Territorial e parceiros para operar o SICONV em sua manifestação de 30.03.2021 (Peça 166, fls. 1-2). Mas, a referida documentação não foi considerada no julgamento, como se observa do v. Acórdão (p. 17):

[...]

32. Assim, o v. Acórdão é omissivo em relação a esses outros documentos juntados aos autos que supririam as exigências acima sublinhadas, como a descrição da organização e da execução do curso, a avaliação do seu resultado (Peça 21, fls. 15-16), o certificado de conclusão da capacitação e o crachá para acesso ao Instituto Benjamin Constant apresentados (Peça 166, fls. 1-2), e, ainda, as fotos que registram os membros do Colegiado Territorial e seus parceiros realizando o curso na sede do Instituto Benjamin Constant (Peça 151, fls. 14-16), os quais são suficientes para sanar qualquer dúvida sobre a realização da capacitação.

33. A simples ausência da lista de presença, caso fosse essa a realidade dos autos, não pode levar à conclusão de ausência de cumprimento da meta, em prejuízo da análise e da consideração de todas as outras provas existentes e apresentadas aos autos.

34. Assim como ocorre para as Metas 1 e 2, essa C. Câmara também deixou de apreciar a adequação das despesas e o nexo de causalidade entre os recursos utilizados pela Embargante e o objeto contratual pactuado, apresentadas pela FOIRN nas Peças 139-146 e 151-156, razão pela qual o v. Acórdão também é omissivo nesse ponto.

35. Isso posto, a Embargante pede que sejam sanados os vícios de omissão na análise dos documentos e pede que seja reconhecido que as provas apresentadas são mais que aptas a atestar a realização da Meta 3 e comprovar a correta execução de suas despesas.

II.4. DAS OMISSÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA META 4 (“REALIZAÇÃO DE OITO REUNIÕES DO NÚCLEO DIRETIVO DO COLEGIADO TERRITORIAL DO RIO NEGRO”)

36. Como detalhado no item II.2, a análise distorcida dos documentos comprobatórios em razão da inversão da nomenclatura das Metas concluiu pela aprovação parcial da Meta 4 a partir de provas que faziam referência, na realidade, à execução das Metas 1 e 2.

37. Assim, acompanhando o posicionamento da SERUR, a 1ª Câmara considerou a lista de presença de reunião realizada em Santa Isabel do Rio Negro entre os dias 21 a 23 de setembro de 2011 como documento suficiente para decidir pela parcial comprovação da execução de uma das oito reuniões do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro.

38. No entanto, a documentação corresponde exatamente às datas e à localização do II Fórum da Piaçaba, referente à Meta 2. A análise equivocada levou à omissão em relação à documentação constante do Relatório Narrativo Final que, de fato, atesta a adequada realização das reuniões do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro, quais sejam:

(i) Reunião do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena, realizada em 05.08.2010, com a participação de servidores públicos da Funai, SPU/MP, CC/SAM e DEX/SEDR/MMA (Peça 22, fls. 5-17);

(ii) Reunião com Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena, realizada em 17.09.2010, com a participação de servidores públicos da Funai, Ifam, Prefeitura Municipal de Barcelos (AM) e Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira (AM) (Peça 22, fls. 31-34);

(iii) Reunião com Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena, realizada em 13.10.2010, com a participação de servidores públicos da Funai (Peça 22, fls. 24-30 e Peça 24, fls. 63-69);

(iv) Reunião do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro e da Cidadania Indígena e SEIND, realizada em 11.11.2010, com a participação de servidores públicos da Funai, do MDA/SDT e da Secretaria da Educação do Município de Barcelos (AM) (Peça 22, fls. 35-36);

(v) Reunião do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena e ITEC, realizada em 12.11.2010, com a participação de servidores públicos da Funai, ITEC e da Secretaria da Educação do Município de Barcelos (AM) (Peça 22, fls. 37-38);

(vi) Reunião do Colegiado do Território do Rio Negro da Cidadania Indígena, realizada em 19 a 21.01.2011, com a participação de servidores públicos da Funai, MDA, da Secretaria da Educação do Município de Barcelos (AM), Secretária de ação social de Santa Isabel; do Rio Negro (AM), Secretário de produção e abastecimento de Santa Isabel do Rio Negro (AM), Secretário de produção e abastecimento de Barcelos (AM), e representante do Poder Legislativo Municipal de Barcelos (AM) (Peça 22, fls. 40-94); e

(vii) Reunião de planejamento do Território Rio Negro da Cidadania Indígena com o Coordenador do Território, Articulador do Território, Núcleo Diretivo e FOIRN, realizada de 04 a 06.05.2011, com a participação de servidores públicos da Funai (Peça 21, fls. 13-14).

39. Nota-se que, muito embora a FOIRN tenha agendado um encontro a menos do que o inicialmente previsto, a entidade promoveu 11 dias de reuniões do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena. Isso para possibilitar discussões continuadas sobre os temas complexos que lidam e que demandam a deliberação de diferentes atores e grupos que compõem o Núcleo Diretivo, com isso, garantiu-se o efetivo cumprimento do objeto do contrato e maior celeridade na tomada de decisões. Ressalte-se que, mesmo com mais dias de reuniões, utilizou menos recursos financeiros do que o previsto, mais uma vez, em clara demonstração do compromisso da entidade com o manejo eficiente dos recursos públicos recebidos.

40. Nesse cenário, ao persistir na confusão quanto à nomenclatura das metas e se valer de um documento comprobatório das Metas 1 e 2 para analisar a execução da Meta 4, o v. Acórdão se omitiu na análise do conjunto probatório acima indicado que, de fato, é capaz de atestar a execução das reuniões do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena previstas contratualmente.

41. Por fim, o v. Acórdão também merece ser reformado porque foi omissivo em relação às provas da adequação das despesas próprias desta Meta 4, deixando, assim, de examinar o nexo de causalidade entre os recursos utilizados pela Embargante e o objeto contratual pactuado, demonstrado pela FOIRN nas Peças 139-144 e 151-156 (Fichas do REA 1 a 9, 13, a 17, 24 a 29, 31, 32, 39, 41, 46, 48, 49, 51, 61 e 62).

42. Nesse ponto, vale esclarecer que as únicas despesas analisadas nesta meta, na realidade, dizem respeito às atividades das Metas 1 e 2. O próprio teor dos documentos referenciados pelo v. Acórdão como provas dos supostos gastos da Meta 4 (Peça 51, Fichas 54, 59, 60, 64 e 65 do REA) anuncia que são referentes ao “II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro”, e, portanto, relativos às Metas 1 e 2 do Contrato de Repasse, não havendo qualquer menção às reuniões do “Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro e da Cidadania Indígena”.

43. Evidenciados o erro material incorrido e os pontos de omissão do v. Acórdão, a sua reforma para reconhecer a presença inequívoca de provas suficientes da execução física/financeira também desta meta é de rigor.

II.5. DA CONTRADIÇÃO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS DA EXECUÇÃO DAS DIFERENTES ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO DE REPASSE

44. O v. Acórdão embargado também foi contraditório na valoração das provas da execução das diferentes reuniões e encontros previstos no Contrato de Repasse, pois adotou critérios distintos para analisar situações semelhantes, em flagrante prejuízo à Embargante, como será explicado a seguir.

45. Como consta do v. Acórdão embargado “todo o objeto do contrato de repasse está relacionado a realização de encontros, treinamentos e reuniões”. Desta passagem, verifica-se a manifesta similitude das atividades previstas para a execução física do objeto contratado.

46. Ocorre que, a despeito de tal constatação inicial, houve a adoção de critérios distintos em relação a cada prova, como a lista de presença, que está presente no conjunto probatório de todas as metas, para ora se concluir pela não execução das atividades, ora se concluir pela sua regular execução.

47. Explica-se. Na análise da execução física da Meta 3, a lista de presença não foi considerada como documento suficiente para comprovar a realização das reuniões para a capacitação técnica para membros do Colegiado Territorial e parceiros operarem o SICONV, como se extrai da fl. 17 do Acórdão:

[...]

48. Por outro lado, ao analisar a execução física da Meta 4, entendeu-se acertadamente e em linha com a jurisprudência deste C. Tribunal de Contas pela aplicação do benefício da dúvida em favor da FOIRN, considerando, assim, a lista de presença como documento suficiente para se aferir a execução do objeto contratual, como se observa da fl. 18 do Acórdão:

[...]

49. Nesse sentido, estranha-se que, na análise da Meta 3, a lista de presença tenha sido entendida como insuficiente para demonstrar a adequada execução das atividades, mesmo possuindo o nome do participante, a entidade ou órgão público que representa, o seu RG ou CPF, bem como a sua assinatura física nos três dias de evento, enquanto que, na análise da Meta 4 a lista de presença — que guarda relação, na realidade, com as Metas 1 e 2 — foi suficiente para permitir a comprovação da realização de uma das oito reuniões previstas para a execução do objeto.

50. É neste sentido que há significativas contradições no v. Acórdão que merecem ser sanadas para que haja um correto e justo julgamento desta TCE.

51. Por fim, vale ressaltar que, como demonstrado nestes embargos de declaração e nas manifestações de Peças 139-146, 151-156 e 161-166, para comprovar a realização das metas do Contrato de Repasse, a FOIRN apresentou extenso conjunto probatório para cada uma delas, não limitado às listas de presença, mas que foi ignorado para fins de comprovação da execução do objeto contratual.

III. DO PEDIDO

52. Por todo o exposto, nos termos dos artigos 34 da Lei nº 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno do TCU, requer-se que sejam conhecidos, no efeito suspensivo como garante o artigo 287, §3º do Regimento Interno do TCU, e acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios de omissão e contradição supra apontados e, consequentemente, seja o v. Acórdão reformado para contemplar a aprovação da execução da integralidade das metas, diante da existência de documentação comprobatória suficiente para tanto.”

É o Relatório.